

## Sumário Executivo de Medida Provisória

**Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023.**

**Publicação:** DOU de 31 de agosto de 2023.

**Ementa:** Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.185, de 2023, muda a sistemática de utilização do benefício fiscal vinculado a subvenções para investimento, especialmente as concedidas por Estados e o Distrito Federal.

As subvenções para investimento são resultado, por exemplo, de isenção, redução ou diferimento de impostos concedidos por lei como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Podem também designar incentivos de outra natureza, como a transferência de terreno pelo ente federado a uma empresa para que nele construa uma fábrica.

A MPV promove a substituição do incentivo fiscal hoje operacionalizado por meio de **exclusão de base de cálculo** de tributos federais (IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) por incentivo concedido mediante **crédito fiscal**, que poderá ser utilizado para compensar outros débitos ou ressarcido em dinheiro.

Em atenção ao disposto no art. 143, inciso I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, Lei nº 14.436, de 2022, as receitas (incentivos fiscais) passíveis de gerar o crédito fiscal são aquelas reconhecidas até **31 de dezembro de 2028**, ou seja, **cinco anos** contados a partir de 1º de janeiro de 2024, data do início da produção de efeitos da MPV, desde que seja convertida em lei até o último dia do ano de 2023, por força do § 2º do art. 62 da Constituição Federal.

Esse crédito fiscal é medida prescrita na iniciativa **Pilar 2** da OCDE para dar transparência à **alíquota efetiva** do IRPJ pago por contribuintes integrantes de grupos multinacionais. Se a alíquota efetiva do IRPJ pago pela multinacional brasileira for inferior à **mínima de 15%**, outros países poderão tributar de maneira complementar as empresas controladas da multinacional brasileira localizadas em seus territórios.

A MPV altera o arcabouço jurídico que provocou perda de arrecadação federal de aproximadamente R\$ 50 bilhões em 2022, composto por:

- a) julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2017, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.517.492/PR, que decidiu que a receita oriunda dos créditos presumidos de ICMS (incentivo fiscal) não poderá ser tributada por IRPJ e CSLL;
- b) equiparação de todos os incentivos fiscais do ICMS à subvenção para investimento pelo art. 9º da Lei Complementar (LCP) nº 160, de 2017;
- c) julgamento pelo STJ, em 2023, do Recurso Especial nº 1.945.110/RS (Tema 1.182), que vedou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) exigir da empresa favorecida a prévia demonstração de que o benefício fiscal é estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

A MPV autoriza a RFB a classificar as subvenções concedidas por União, Estados, Distrito Federal e Municípios e concede à pessoa jurídica tributada com base no lucro real, desde que habilitada, o direito a apurar o crédito fiscal somente no caso das **subvenções para investimento** – aquelas destinadas a implantar ou expandir empreendimento econômico –, após a conclusão do empreendimento. Dessa forma, **subvenções para custeio** não darão direito ao crédito fiscal, em consonância com o histórico da legislação, exceção feita à citada LCP nº 160, de 2017.



A estrutura da regulamentação veiculada na MPV é a seguinte:

TEMA	DISPOSITIVOS
Disposições preliminares	Arts. 1º e 2º
Regras para habilitação da pessoa jurídica	Arts. 3º a 5º
Regime de apuração do crédito fiscal	Arts. 6º a 8º
Formas de utilização do crédito fiscal	Arts. 9º ao 12
Disposições finais	Arts. 13 e 14
Cláusula de revogação	Art. 15
Vigência/Produção de efeitos	Art. 16

Conforme salientado pela Exposição de Motivos (EM) nº 00109/2023 MF, que acompanha a MPV, as receitas de subvenção ou de doação efetuada pelo poder público vão compor as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins a partir de 1º de janeiro de 2024, com potencial de arrecadação de R\$ 35,3 bilhões em 2024; 32,4 bilhões em 2025; R\$ 34,1 bilhões em 2026 e R\$ 36,1 bilhões em 2027. Essa redução de renúncia de receitas atende ao comando do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

A EM justifica a relevância e a urgência da MPV em face do desalinhamento do incentivo fiscal atualmente vigente: *i)* ao padrão internacional das regras GloBE (Pilar 2), de forma a possibilitar a cobrança do imposto mínimo de 15% em outras jurisdições; *ii)* às normas de responsabilidade fiscal; *iii)* à finalidade de estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Brasília, 5 de setembro de 2023.

**Alberto Zouvi**  
*Consultor Legislativo*